

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 026/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/02/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/994/97 e A.I.: 1/9701648

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BRIMBALAS BRINQUEDOS E BALAS LTDA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA:

OMISSÃO DE VENDA. AÇÃO FISCAL NULA. Aplicação de penalidade de multa sem dar oportunidade para que o contribuinte sanei a irregularidade, por ocasião de baixa cadastral a pedido. Inobservância do princípio da espontaneidade. Inteligência art. 24, III e IV da I.N., n.º 033/93 c/c art. 32 da Lei n.º 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal em virtude de omissão de venda, constatada através do exame de livros fiscais.

A autoridade fiscal, por ocasião do pedido de baixa da empresa, detectou omissão de venda no valor de R\$ 79.043,00 (setenta e nove mil e quarenta e três reais) e lavrou auto de infração onde estipula o valor devido referente ao ICMS mais a penalidade de multa, no montante de 40% (quarenta por cento) do valor da omissão.

Autuado revel.

O eminente Julgador de primeira instância deixou de enfrentar o mérito e decidiu pela nulidade da ação fiscal, face a exigência no Termo de Notificação do valor da multa, infringindo assim o princípio da espontaneidade, previsto no art. 24, inc. III da IN n.º 033/93.

Recurso de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando parecer do douto Consultor Tributário desse Conselho, parecer n.º 465/99, sugeriu pelo conhecimento do recurso e que lhe fosse negado provimento, confirmando-se a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sem duvida, não merece reparo o entendimento do julgador de 1ª instância.

O princípio da espontaneidade é regra basilar do Direito Tributário. *In casu*, o art. 24, inciso II da IN n.º 033/93, assegura textualmente ao contribuinte quando submetido a fiscalização por ocasião do procedimento de baixa a pedido, o direito de ser notificado para sanar qualquer irregularidade sem que isso descaracterize a espontaneidade.

Dessa forma, constitui vício insanável que dá ensejo à nulidade do lançamento, notificar o contribuinte com imposição de multa, haja vista que nessa hipótese há a supressão de espontaneidade.

Conclui-se, portanto, que o autuante estava impedido de proceder à notificação do contribuinte com imposição de multa.

À luz dessas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantido a decisão anulatória exarada na 1ª instância.

É como voto.

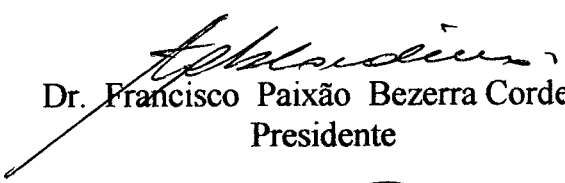
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido BRIMBALAS BRINQUEDOS E BALAS LTDA.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta

Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Nula a ação fiscal.

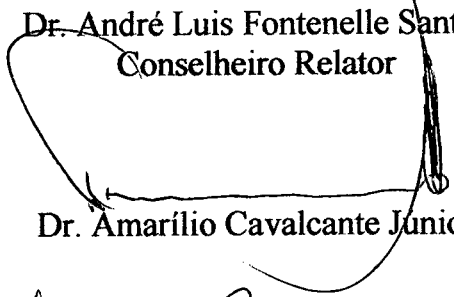
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04/04/2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Conselheiro Relator


Dr. Roberto Sales Faria

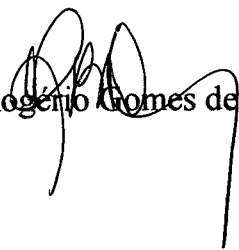

Dr. Amarílio Cavalcante Junior


Dra. Verônica Gondim Bernardo

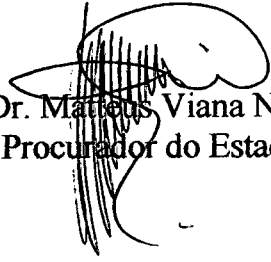

Dr. Elias Leite Fernandes

Dr. Raimundo Ageu Morais


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado